



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010424/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2007

PRAZO DECADENCIAL.

O crédito tributário decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é constituído por meio de lançamento de ofício, ao qual se aplica a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DOS FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. A concessão de bolsas de estudos aos empregados, mesmo em sendo os beneficiários os dependentes dos mesmos, insere-se na norma de não incidência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência de parte do período lançado, com base no artigo 173, I, do CTN, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para exclusão dos valores relativos ao auxílio-educação pago aos dependentes dos segurados empregados, vencida a relatora e a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. O conselheiro Thiago Taborda Simões apresentará o voto vencedor.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Thiago Taborda Simões – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-21.485 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), fl. 61-64, com ciência ao sujeito passivo em 16/07/2008, fl. 69, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.136.016-1, do qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 03/12/2007, fl. 3.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 13, o auto de infração trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP), no período de 10/1999 a 05/2007, com omissão dos seguintes fatos geradores:

a) valores pagos a contribuintes individuais em retribuição a serviços prestados sem relação de emprego.

b) bolsas de estudos fornecidas a filhos de empregados.

c) valores pagos a professores por prestação de serviços em substituição a professores titulares.

d) valores fornecidos a um grupo de segurados empregados referentes a ganhos habituais sob a forma de utilidades.

e) valores pagos a carreteiros autônomos em retribuição aos serviços de transporte.

f) valores pagos a segurados empregados antes da formalização do contrato de trabalho.

g) verbas de natureza salarial devidas por sentença ou acordo homologado em reclamações trabalhistas.

Às fl. 27-37, a autuada apresentou impugnação arguindo a decadência do período anterior a maio de 2002, e, no mérito, contestou somente a parte do crédito tributário decorrente da concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos seus empregados. Alegou, em síntese, que existe conexão deste processo com os processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.074.815-8 e 37.074.816-6, e pediu para que fosse aplicado o julgamento do recurso interposto contra a NFLD 37.074.816-6, relativo à tributação sobre bolsas de estudos concedidas aos filhos de seus empregados.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

Período de apuração: 10/10/1999 a 31/05/2007

ENTREGA DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONEXÃO.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

O auto de infração em julgamento guarda relação de conexão com as NFDL nos 37.074.815-8 e 37.074.816-6, merecendo a mesma sorte destas.

Lançamento Procedente

Em 13/08/2008, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 71-81, solicitando o cancelamento de parte da autuação com base nas mesmas razões da impugnação.

Essa Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência¹, fl. 89-91, solicitando ao órgão lançador informar os processos de obrigação principal conexos com este processo e eventual resultado de julgamento já proferido naqueles processos.

Em resposta foi emitida informação fiscal, fl. 119-120, esclarecendo os pontos questionados na diligência.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

¹ Resolução nº 2402-000.334 da Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 23/01/2013, Relatora Cons. Ana Maria Bandeira, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por THIAGO TABO RDA SIMOES, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 15/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Decadência

A recorrente entende que está extinto o crédito tributário anterior a maio de 2002 em razão da decadência.

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo* do prazo decadencial, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

No caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois trata-se de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, espécie de lançamento incompatível com a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo.

A autuada teve ciência pessoal do lançamento em 03/12/2007, f. 03, de modo que estão atingidas pela decadência as competências até 11/2001.

É que a partir da GFIP da competência 12/2001, cuja infração se materializou em 07 de janeiro de 2002², o termo inicial de contagem do prazo decadencial passou a ser 1º de janeiro de 2003, com término em 31 de dezembro de 2007.

Portanto, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), está extinto o crédito tributário do período até a competência 11/2001, inclusive, em razão da decadência.

Mérito

Conexão com o Processo de Obrigação Principal

De acordo com a informação fiscal de f. 119-120, os processos nºs 10.830.010415/2007-57 e 10.830.010416/2007-00, relativos, respectivamente, às NFLD lavradas sob os Debcads nºs 37.074.815-8 e 37.074.816-6, contemplam o crédito tributário decorrente da obrigação principal de recolher as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP, objeto deste processo.

Embora sejam distintas as relações jurídicas discutidas neste e naqueles processos, elas são vinculadas, pois a solução quanto à incidência ou não das contribuições devidas à Seguridade Social refletirá na obrigação de a empresa declarar em GFIP essas contribuições.

Nesses casos, é salutar que se evite decisões contraditórias, de modo que passo a examinar aqui os entendimentos exarados naqueles processos.

² Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 225 ...

VII ...

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em

12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por THIAGO TABO

RDA SIMOES, Assinado digitalmente em 11/06/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 15/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contencioso administrativo do processo nº 10830.010415/2007-57 (NFLD nº 37.074.815-8) restringiu-se à discussão do prazo de decadência. A questão foi decidida no julgamento ao recurso voluntário, fl. 111-118, tendo sido proferido acórdão reconhecendo a caducidade do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 11/2001³, considerando que é de cinco anos o prazo decadencial das contribuições devidas à Seguridade Social.

A questão da decadência já foi tratada no capítulo anterior deste voto, onde se reconheceu a extinção do crédito tributário até a competência 11/2001.

O contencioso administrativo do processo nº 10830.010416/2007-00 (NFLD nº 37.074.816-6) restringiu-se à discussão quanto à tributação do salário utilidade pago pela recorrente a título de bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos seus empregados.

O julgamento do recurso referente ao processo nº 10830.010416/2007-00 (NFLD nº 37.074.816-6) foi submetido a minha relatoria e ocorre na mesma sessão de julgamento do presente processo, de modo que adoto aqui as razões de decidir expostas no meu voto ao recurso interposto naqueles autos:

Bolsas de Estudos concedidas aos Dependentes dos Empregados

O fundamento fático-jurídico do lançamento é o salário utilidade pago aos empregados da recorrente, que consiste na concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos empregados, de forma habitual e sem ônus, conforme se extrai do trecho do relatório fiscal a seguir transcrito:

Segundo o artigo. 28, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, entende-se por salário-de-contribuição: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O salário in natura ou também conhecido salário utilidade é normalmente conceituado como sendo toda parcela, bem ou vantagem fornecida pelo empregador como gratificação pelo trabalho desenvolvido ou pelo cargo ocupado. Em outras palavras: é o benefício que o empregado recebe ou se usufrui deste "pelo" trabalho e não "para" o trabalho e de tal modo que, se não o recebesse, ele deveria despendar parte de seu salário para adquiri-lo.

Ao longo do período citado acima verificamos a concessão de Bolsas de Estudo aos filhos dos empregados do contribuinte de

forma habitual e sem ônus destes. Em nosso entendimento essa concessão se enquadra nas definições legais acima reproduzidas.

As bases de cálculo, demonstradas no Anexo 6, foram extraídas dos lançamentos contábeis da Conta 3.1.6.02 -Bolsas integrais.

Esses valores não foram incluídos em Folha de Pagamento, não foram declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Tal declaração tomou-se obrigatória a partir de 01/1999.

Como visto, trata-se de parcela da remuneração paga em utilidade. De acordo com artigo 22, I, e art. 28, ambos da Lei 8.212/91, os ganhos habituais em forma de utilidades, em regra, integram o salário de contribuição:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(g.n.)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (g.n.)

Mas a caracterização do salário-utilidade também depende do caráter contraprestativo do fornecimento, de modo que possui natureza indenizatória o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laborativa. Esse conceito é conhecido pela clássica fórmula de que somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho.

No caso do auxílio-educação concedido em favor dos dependentes dos empregados não existe a relação direta entre o benefício e o aperfeiçoamento do trabalho, portanto, trata-se de mera vantagem de ordem financeira, configurando, por isso, salário-utilidade.

O art. 28 § 9º, “t” da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, vigente à época dos fatos geradores, isentava das contribuições aqui tratadas tão somente os valores pagos aos empregados a título de cursos de educação básica e de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não constituíssem substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tivessem acesso ao plano educacional:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Posteriormente, a Lei 12.513/2011, que alterou o inciso “t” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, instituiu isenção sobre o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudos concedidos aos dependentes dos empregados:

Art. 28

...

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (g.n.)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;
e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Todavia, conforme determina o art. 144, "caput", do CTN, devem ser tratados os fatos contemplados no lançamento com a legislação vigente quando da sua ocorrência:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Inaplicável, na espécie, a norma prevista no art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Tributário Nacional (CTN), que se refere às infrações e às penalidades, e não ao tributo em si mesmo:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

...

A falta de pagamento de tributo não é elidida pela aplicação retroativa do art. 106 do CTN, caso sobrevenha uma norma isentiva da exação tributária.

Conclui-se, com base no exposto, que está sujeita à tributação, a concessão de bolsas de estudos aos dependentes dos empregados, cabendo à empresa informar essa parcela em GFIP.

Demais Matérias da Autuação

Não houve impugnação nem recurso em relação às demais matérias do AIOP, de modo que não cabe a este órgão julgador sobre elas se manifestar.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo as competências até 11/2001, em razão da decadência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Redator Designado

Trata-se de autuação decorrente de, nos termos do relatório fiscal, dentre outros pontos, o pagamento de auxílio-educação aos dependentes dos segurados empregados da Recorrente. Ousamos divergir da D. Relatora nos termos a seguir.

Da incidência de contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas a dependentes de empregados

Discute-se se as bolsas de estudos concedidas pela Recorrente aos dependentes de seus funcionários, que estejam em idade escolar, nos termos da convenção coletiva, devem ser inclusas na base de cálculo das contribuições previdenciárias por sua natureza remuneratória.

A autoridade fiscal, assim como a D. Relatora, considerou para inclusão destas verbas na base de cálculo das contribuições o fato de as benesses não serem fornecidas diretamente aos empregados e sim aos seus dependentes, bem como que, pelo fato de os estudos dos dependentes não possuírem relação direta com a atividade da empresa, descabida estaria a aplicação da norma de isenção.

Neste ponto, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas, entende-se que a pretensão da Recorrente deva ser acatada.

Os requisitos para aplicação da regra de isenção estão previstos no art. 28, § 9º, alínea 't', da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, que eram: i) o valor não poderia ser utilizado em substituição de parcela salarial; ii) o plano educacional deveria ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Posteriormente, houve alteração dessa regra pela Lei nº 12.513/2011, modificando os requisitos para a obtenção da isenção, inclusive não exigiu mais o requisito de que o acesso ao plano educacional deveria ser extensivo a todos os empregados (requisito ii), e incluiu, no âmbito da isenção, a concessão de bolsa de estudos aos dependentes dos empregados.

Assim, considerando o grau de retroatividade média da norma previsto pelo art. 106, I, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo face as alterações trazidas, que é a inserção dos dependentes dos segurados empregados dentro da regra de isenção.

De acordo com o § 2º do art. 458, da CLT, os valores pagos a título de educação não compreendem salário pago aos funcionários, não havendo amparo legal para exigência da contribuição sobre esta rubrica:

CLT:

Art. 458. [...]

§ 2º. Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

Ademais, em matéria tributária não se pode autorizar a incidência de tributo porque a lei não a exclui expressamente da sua base de cálculo. Tratando-se de contribuição compulsória, é necessário que haja explícita previsão legal determinando a sua incidência.

Neste mesmo sentido:

“[...] BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO. A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária, insere-se na norma de não incidência. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior. [...] Recurso Voluntário Provido em Parte.”

(CARF, PAF 17883.000288/2010-15, Acórdão 2402-003.868, Relator Cons. Ronaldo de Lima Macedo, sessão de 21/01/2014)

Diante deste contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudos concedidas aos dependentes de seus funcionários devem ser excluídos, resultando no provimento do recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para excluir as competências até 11/2001, em razão da decadência, e excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-educação aos dependentes de empregados.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.